CONCLUSÃO
Aos 01 dias do mês de março de 2021, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva. Eu, _____ Emerson Batista Salvador - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002813-71.2020.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Evelyn Anne Bucanac Mohamed da Silva

Vistos.

EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA, brasileira, portadora da CI/RG n. 907.577 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 860.933.202-00, filha de Samir Mohamed e de Vandete Bucanac Mohamed, nascida aos 10/1/1986 em Vilhena, residente na Avenida Perimetral, n. 1487, Bairro União, Vilhena/RO. Tel . 69 9 98494-2707, atualmente presa no presídio feminino local, foi denunciada pelo Ministério Público como incursa, por nove vezes, no artigo 317, *caput*, do Código Penal, o 1º e 2º fatos bem como a primeira situação narrada no 3º fato com a incidência da majorando do §1º do mesmo artigo, com a incidência do disposto no artigo 71, do CP para os delitos narrados no terceiro fato e o constante no artigo 69, do CP entre os oito fatos.

Consta na denúncia que no ano de 2019 ou antes disso, a denunciada passou a ocupar o cargo comissionado de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), com lotação em Vilhena/RO, com matriculada sob o n. 300159582.

Descreve que no desempenho das funções Evelyn passou a se utilizar destas para tentar lograr proveitos pessoais mediante cobrança de propinas de particulares atendidos pela autarquia de trânsito, seja para executar atos aparentemente legais, que de toda forma decorreriam de suas atribuições, ou ainda para executar atos ilegais, como a liberação indevida de veículo tratada no Terceiro fato da presente denúncia.

Relata que neste contexto Evelyn solicitava vantagens indevidas aos indivíduos que precisavam de seus serviços no órgão em que trabalhava, inclusive via aplicativo WhatsApp, e por vezes chegava a recebê-las para executar atos prometidos (Primeiro, Segundo, Terceiro, Sexto, Sétimo e Oitavo fatos).

Por fim, narra que em determinadas situações, após receber as verbas e bens solicitados, Evelyn tinha êxito em praticar os atos acordados, mediante infringência de seus deveres funcionais (Primeiro, Segundo e Terceiro fatos), porém em outras, não, gerando revolta nos particulares e por vezes o registro de ocorrências policiais (Sexto, Sétimo e Oitavo fatos).

A acusada foi presa preventivamente em 24 de novembro de 2020 (fls. 53).

A denúncia foi recebida em 11/12/2020 (fls. 110).

Citada (fls. 173), a ré constituiu advogado, o qual apresentou resposta a acusação sem mencionar fato que obstasse o prosseguimento da ação penal ou ensejasse a possibilidade de absolvição sumária (fls. 111).

Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas e a ré foi interrogada (mídia de fls. 143).

Apresentadas alegações finais por memoriais o Ministério Público pugnou pela condenação da ré, nos termos em que foi denunciada, alegando que restaram comprovadas as condutas delitivas e a autoria por parte da acusada. Requereu também a perda, em favor do Poder Público ou de terceiro de boa fé, do proveito do crime (artigo 91, II, "b" do CP), no montante de R$ 6.950,00 com atualizações monetárias, oito gramas de ouro e duas pedras de diamante (fls. 144/155).

Por sua vez, a Defesa alegou que não se formaram provas suficientes em relação ao crime de corrupção passiva buscando sua absolvição mediante a aplicação do princípio do *in dubio pro reo.* Sustentou que a ré sequer possuía senhas ou autonomia para retirar ou por multas nos sistemas. Alegou que sua conduta em verdade se enquadra no delito previsto no artigo 321 do CP, advocacia administrativa, para o qual requer a desclassificação. Ultrapassadas tais teses requer a aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 160/172).

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Conforme já relatado, se trata do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, que tem o seguinte enunciado:

> *Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

Trata-se de crime formal, bastando a solicitação ou recebimento da vantagem indevida ou aceitação de promessa de tal vantagem para sua consumação.

No caso, tratando de vários crimes, as condutas serão individualizadas, iniciando com a transcrição do escrito na denúncia e seguindo com a análise da materialidade autoria delitiva conjuntamente.

1º Fato

Em data não precisa, mas aproximadamente entre julho e agosto do corrente ano, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagem indevida, no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), do particular Maycon Andrade de Souza, a pretexto de "agilizar" a liberação de sua motocicleta que havia sido apreendida e encaminhada ao pátio do aludido órgão de trânsito. Assim, um dia após o pagamento da vantagem indevida solicitada, o veículo foi liberado e tornou à posse do particular (fls. 03 e 10).

Em relação a tal fato Maycon Andrade de Souza afirmou que teve a motocicleta apreendida pela Polícia Militar e encaminhada ao pátio da CIRETRAN. Disse que se dirigiu ao local para realizar a regularização do veículo e foi atendido por Evelyn que lhe exigiu a quantia de R$ 80,00 (oitenta) reais para agilizar o procedimento, quantia que não possuía e ela acabou aceitando que lhe pagasse R$ 50,00 (cinquenta reais), valor que de fato pagou diretamente a ela, assim como efetuou o pagamento das taxas no banco. Disse que ela lhe informou que cobrava de R$ 100,00 a R$ 150,00 para agilizar os procedimentos e que se não pagasse a quantia a motocicleta ficaria retida e seriam cobradas também taxas de diária (mídia de fls. 143 e fls. 10).

A ré que somente se manifestou na Delegacia (fls. 31) indagada sobre a ocorrência policial nº 115712/2020 registrada por Maycon Andrade de Souza (fls. 03), disse apenas que não se recordava de tê-lo atendido.

Vê-se também no relatório de diligências efetuado pela SEVIC (fls. 68) que foi localizada na mesa da acusada livro em que ela anotou a placa da motocicleta de Maycon (fls. 68), em seu interrogatório a ré admitiu ser dela aquela grafia (fls. 31vº).

2º Fato

No dia 18 de setembro do corrente ano, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagem indevida, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), dos particulares Herman Douglas Piovovan e Luiz Capitó da Silva, para efetuar a liberação da motocicleta Honda CG 125 Fan KS, placa NDV7179, em nome de Herman Douglas Piovovan, pertencente a Luiz Capitó da Silva, que havia sido apreendida na posse deste último e encaminhada ao pátio do aludido órgão de trânsito. Assim, no dia 22 do mesmo mês, o veículo foi liberado e tornou à posse

dos particulares (fls. 04/09 e 22).

A respeito, colheu-se as declarações de João Batista Ferreira da Silva, despachante, o qual mencionou que foi contratado por Luiz Capitó para fazer serviços de transferência de veículo que tinha sido adquirido em leilão e faltava a nota fiscal do lance. Afirmou que tal cliente lhe informou que o veículo foi posteriormente apreendido e que Herman, que figurava como proprietário, compareceu ao CIRETRAN para regularização da moto e Evelyn lhe solicitou R$ 1.000,00 (um mil reais) para agilizar o trabalho e também lhe entregou taxas para pagar. Afirmou que instruiu o cliente de que tal procedimento estava incorreto. Disse também que outro cliente que não quis que fosse identificado também lhe relatou, posteriormente, que lhe fora cobrado valor por Evelyn no CIRETRAN para resolver pendências de veículos mas ele se negou a pagar. Afirmou que prestou o serviço para liberação do veículo deste e o custo não passou de R$ 400,00, sendo que Evelyn tinha solicitado cerca de 1.000,00 ou 1.500,00 (mídia de fls. 143 e fls. 08).

Ao ser ouvido em Juízo Herman Douglas Piovovar, conforme havia feito na fase de inquérito (fls. 07), afirmou que de fato foi ao CIRETRAN para retirar a motocicleta que havia sido adquirida em seu nome e fora apreendida pela Polícia Militar por falta de vistoria. Disse que no local Evelyn lhe atendeu e falou que liberaria o veículo se pagasse R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deveria ser entregue a um terceiro que estaria de moto em frente ao local, bem como disse que as taxas já estavam pagas. Contou que assim fez e a motocicleta foi liberado no dia 22/09/2020. Narrou que antes já tinha tentado, por meio de despachante, obter a liberação do veículo mas se passaram cerca de seis meses e ele não obteve êxito (mídia de fls. 143).

Tais fatos foram levados às autoridades por meio da ocorrência policial n. 142880/2020 (fls. 04/06) e na fase de inquérito colheu-se também as declarações da testemunha Luiz Capitó da Silva, o qual narrou que Douglas lhe informou que era necessário pagar R$ 1.000,00 (um mil reais) a uma funcionária do CIRETRAN e que entregou tal quantia a ele para que o fizesse. Disse também que depois conversou com o despachante PM Batista e este lhe disse que tal ação era ilegal, o que fez com que registra-se a ocorrência (fl. 09).

Conforme relatório de diligências efetuado pela SEVIC (fls. 68) que foi localizada na mesa da acusada livro em que ela anotou também a placa do veículo de Herman (fls. 68) e, em seu interrogatório, a ré admitiu ser dela aquela grafia (fls. 31vº).

A testemunha Gustavo Ozeika Coelho, Chefe da CIRETRAN, afirmou que foi comunicado pelo Despachante João Batista que Evelyn teria cobrado de forma irregular R$ 1.000,00 de um cliente dele para liberar uma motocicleta que havia sido arrematada em leilão e que verificou que de fato ela o liberou. Afirmou que Evelyn, no exercício da função, tinha autorização para liberar veículos, mas só o poderia fazer se atendidos os requisitos legais (mídia de fls. 143

e fls. 22).

Já a ré, quando ouvida na fase de inquérito, admitiu que fez o procedimento de baixa do veículo mas alegou que não cobrou propina para isso (fls. 31), o que ficou amplamente refutado nas provas retromencionadas.

3º Fato

Em data não precisa, mas entre os meses de outubro e novembro do corrente ano, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagem indevida, no importe de R$ 700,00 (setecentos reais), do particular Antônio Henrique de Sousa, para efetuar a liberação do automóvel Fiat ELX Flex GM, placas EPN4A75, à época em nome de Matheus Felipe F. Caetano, embora pertencente a Antônio Henrique de Sousa, que havia sido apreendido após envolvimento em acidente automobilístico (ocorrência n. 157510/2020 – fls. 14/16) e encaminhado ao pátio do aludido órgão de trânsito. Assim, no dia 05 do mês de novembro de 2020, o veículo foi liberado de forma indevida a Antônio Henrique de Sousa, contendo restrição administrativa de comunicado de venda há mais de 30 (trinta) dias e sem licenciamento relativo ao ano de 2020, em plena violação aos termos da Resolução 110 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Seguindo com a prática delitiva, a denunciada em questão solicitou, para si e/ou para outrem, também em razão de suas citadas funções públicas, nova vantagem indevida, no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), do mesmo particular, Antônio Henrique de Sousa, como contraprestação para protelar o pagamento de uma multa de aproximadamente R$ 3000,00 (três mil reais) ligada ao citado veículo (fls. 14/25 e 54).

Sobre tais fatos Antônio Henrique de Souza confirmou as declarações prestadas na fase de inquérito, ocasião em que relatou que foi preso por embriaguez na direção do veículo Fiat ELX, o qual foi apreendido no CIRETRAN. Disse que no dia seguinte ao da prisão foi àquele órgão para regularizar as multas e retirar o veículo, retirou uns boletos, os pagou no banco mas não conseguiu reaver o carro. Contou que então foi orientado por um despachante a procurar Evelyn, o que fez, e se dirigiu até o CIRETRAN para ser por ela atendido. Narrou que ela lhe disse que o automóvel possuía muitas restrições e que seria muito difícil conseguir levantá-lo, exceto se pagasse R$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro para ela ou um outro rapaz de dentro do CIRETRAN. Disse que então levantou o valor e retornou ao local sendo orientado por Evelyn a deixar o valor embaixo de papéis que estavam sob a mesa dela, o que fez. Relatou que, no entanto, quando foi retirar o veículo ela novamente conversou com ele e falou que o veículo possuía multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) e que se pagasse a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) protelaria a multa até que conseguisse

dinheiro para pagá-la. Descreveu que tentou levantar o dinheiro mas não conseguiu e, então, ofereceu para Evelyn o valor de R$ 900,00 mais um celular, o que ela aceitou em conversa por celular mas depois não conseguiu fechar o acordo porque o telefone deu defeito (fls. 19 e 19vº). Àquelas declarações acrescentou que em verdade não havia multas sobre seu veículo e que a acusada as inventou para lhe extorquir. Disse também que as taxas que deveriam ser pagas já tinha sido por ele no banco (mídia de fls. 143).

Alex Arce Martins, funcionário do CIRETRAN, afirmou que trabalhava na mesma sala de Evelyn e que constatou que ela liberou de forma irregular o veículo Fiat Idea em favor de Antônio. Disse que antes tinha atendido Antônio e dado entrada no processo, ocasião em que constatou que havia pendência de transferência e gravame a ser efetuada no Estado de Minas Gerais e comunicou sobre isto para Antônio e depois percebeu que Evelyn foi procurada por ele e um despachante e ela liberou o automóvel sem que tais pendências fossem resolvidas (mídia de fls. 143 e fls. 54).

Gustavo Ozeika Coelho, Chefe da CIRETRAN, afirmou que primeiro foi comunicado pelo Despachante João Batista que Evelyn teria cobrado de forma irregular R$ 1.000,00 de um cliente dele para liberar uma motocicleta que havia sido arrematada em leilão. Disse que depois um agente de polícia lhe comunicou sobre a liberado irregular do Fiat Idea e então constatou que de fato Evelyn tinha feito tal liberação mesmo havendo restrição administrativa e não tendo sido licenciado no exercício de 2020. Afirmou que os servidores do CIRETRAN devem receber os recursos e os encaminhar para julgamento e isto de forma gratuita, não sendo moral que os façam ou recebam para isto. Esclareceu que uma vez interposto recurso este suspende a multa até que seja julgado. Afirmou que Evelyn, no exercício da função, tinha autorização para liberar veículos, mas só o poderia fazer se atendidos os requisitos legais (mídia de fls. 143 e fls. 22).

Corroborando a prova há também o narrado no registro de ocorrência policial n. 157510/2020 (fls. 14/16), laudo indicando vistoria reprovada do automóvel Fiat de placa EPN4075 (fl. 17), termo de entrega do citado veículo com o carimbo e assinatura da ré (fls. 18), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 20), comprovante de retirada do automóvel Fiat de placa EPN4075 do pátio do DETRAN-Vilhena por Antônio Henrique de Sousa (fl. 23);

Conforme constatado no relatório de investigações (fls. 24/25), no dia 21/11/2020 o veículo foi liberado pela ré para Matheus Filipe Caetano, via termo de entregada de veículo recolhido para oficina, sendo que tal nome era o que constava no registro do veículo mas que, contudo, o automóvel foi de fato retirado por Antônio.

Antônio entregou à autoridade policial prints de conversas que teve com Evelyn via WhatsApp (fl. 21 e 55), o que foi também citado no relatório (fls. 68/70), tendo os autos sido transcritos conforme relatório nº 61/2020 (fls. 79/94),

deixando bem evidente que trataram dos valores por ela solicitados.

O contato também ficou registrado no telefone de Evelyn conforme relatório n. 60/2020 de análise de dados telefônicos (fls. 72/78).

Quanto interrogada, na Delegacia, Evelyn admitiu apenas que tratou com Antônio sobre o recebimento do celular como pagamento a recurso que faria para contestar as multas. Negou os demais atos (fls. 31).

4º fato

Em data não precisa, mas aproximadamente em julho do corrente ano, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagem indevida, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), do particular Jair Antônio Blan Coelho, para montar um processo de defesa contra multa de R$ 880,41 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) lavrada em desfavor deste, ligada à motocicleta Honda CG 160, placa OHS0261, de sua propriedade, assegurando-o que resultaria em um desconto de 20% (vinte por cento) no valor do débito e na ausência de perda de pontos em sua habilitação (fl. 56).

Sobre o ato Jair Antônio Blan Coelho afirmou que emprestou sua motocicleta a terceiro e este a emprestou para um menor, na posse de quem ela foi apreendida. Disse que posteriormente foi pagar o documento do veículo e constatou que havia uma multa e, então, se dirigiu ao CIRETRAN, onde falou com Evelyn a qual lhe disse que não havia como recorrer ali, mas que poderia lhe fazer recurso em casa, para reduzir a multa em 20% e evitar a perda de pontos em sua habilitação, para o que cobraria R$ 500,00 (quinhentos reais). Relatou que não tinha o dinheiro e buscou auxílio da prima Nauany Roberta Blan, mais esclarecida, a qual lhe disse que tal procedimento não era legal. Afirmou que então procurou a terceiros que o auxiliaram e, pessoalmente, formalizou o recurso pela internet (mídia de fls. 143).

Nauany Roberta Blan foi ouvida na fase de inquérito (fls. 56), a qual narrou que após Jair lhe comunicar os fatos procurou pessoalmente por Evelyn e ela confirmou que tinha solicitado o valor para montar uma defesa.

Na época Nauany procurou funcionários do Detran de Colorado do Oeste o que foi confirmado, em Juízo, por José Souza dos Santos, o qual afirmou que é funcionário do CIRETRAN de Colorado do Oeste, disse que Nauany o procurou, ocasião em que Celso também estava junto dele, narrando que um parente esteve no CIRETRAN para retirar o veículo e que a servidora solicitou a ele dinheiro para montar um processo. Afirmou que ela perguntou se também faziam serviços da espécie, lhe responderam que não e a orientaram a efetuar denúncia

(mídia de fls. 143).

5º fato

Em data não precisa, mas entre o fim de outubro e o início de novembro do corrente ano, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagem indevida, em montante que ainda seria especificado, do particular Wanglês Soares Mezabarba, a pretexto de efetuar a retirada de multas supostamente lançadas em 29 de outubro de 2020 sobre o veículo Volkswagen Gol G2, cor branca, ano 98, placas CPY4497, não obstante este estivesse apreendido desde 26 de outubro de 2020 (fl. 58).

Confirmando tal conduta em Juízo Wanglês Soares Mezabarba reafirmou as declarações prestadas na fase de inquérito (fls. 58), ocasião em que fez constar que teve o veículo Gol apreendido em razão de imposto atrasado, que procurou despachante que lhe informou que não havia multas e que precisava apenas pagar os impostos atrasados e providenciar a transferência do bem para retirá-lo do CIRETRAN, onde estava apreendido. Disse que se dirigiu ao CIRETRAN e lá foi atendido por Evelyn que mandou que esperasse e depois lhe disse que tinham sido lançadas multas sobre o automóvel e que ela podia lhe cobrar preço acessível para retirar tais penalidades. Relatou que ela lhe disse que se procurasse advogado gastaria muito mais e também o orientou a não noticiar à polícia. Afirmou que ela pediu que esperasse em uma cadeira para lhe fornecer o número de whatsapp pelo qual combinariam o preço, mas como ela demorou não aguardou e foi embora. Em Juízo disse que o narrado na denúncia é verdadeiro. Afirmou que depois pagou R$ 1.200,00 através do despachante para regularizar a documentação. Disse que o carro não tinha outra multa que não aquela de transitar sem documentação (mídia de fls. 143).

6º fato

Em meados de dezembro de 2019, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagem indevida, no importe de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), da particular Alcideia dos Santos Ferreira, para efetuar a retirada de multa por embriaguez lançada por volta do ano de 2017 sobre o veículo Volkswagen Golf, ano 2000, placas DDK8090, de propriedade desta (fls. 59/62).

Indagada a respeito Alcideia dos Santos Ferreira afirmou que um amigo de seu esposo, Marcelo, lhe encaminhou Evelyn, que foi até sua casa, para elaborar documentação que suspenderiam as multas aplicadas em decorrência da

embriaguez na direção de veículo que foi conduzido por seu filho, cujo valor ultrapassava R$ 3.000,00 (três mil reais). Disse que Evelyn lhe falou que as multas sumiriam e que se aparecessem novamente era somente para lhe procurar que resolveria. Relatou que lhe foi informado que ela exercia cargo no CIRETRAN e que tinha poderes para fazer com que as multas sumissem. Disse que ela lhe cobrou a quantia de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que pagou e depois ela lhe trouxe cópia dos documentos que assinou para ela mas as multas não foram suspensas e depois de cobrar Evelyn por várias vezes ela mudou de telefone e não mais conseguiu contato com ela. Disse que Evelyn também tinha feito procedimento para Marcelo, que pagou a ela R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a multa do veículo dele também não foi retirada. Relatou que depois viu reportagem que anunciavam fraudes praticadas pela ré, o que fez com que se dirigisse à Delegacia (mídia de fls. 143 e fls. 59/60).

Os papéis mencionados pela testemunha encontram-se juntados (fls. 61/62).

Alcineia registrou ocorrência policial nº 181226/2020 e foi constado no relatório n. 60/2020 – análise de dados telefônicos (fls. 72/78), que o seu número de telefone constava na agenda do telefone da ré.

7º fato

Em data não precisa, mas aproximadamente no mês de janeiro de 2020, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagem indevida, no importe de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), da particular Sônia Maria Amaro, para efetuar a retirada de multa por embriaguez lançada em 10 de novembro de 2019 sobre o veículo Volkswagen Gol, cor prata, placas NDF8217, de propriedade desta, que fora apreendido por meio do flagrante n. 924/2019, ocorrência n. 203348/2019 (fls. 63/66).

Conforme depoimento de Sônia Maria Amaro, seu veículo foi apreendido quando seu ex-convivente foi preso por embriaguez na direção. Relatou que as multas foram lançadas em seu nome porque é proprietária do automóvel e quando foi levantar o carro que estava apreendido na CIRETRAN Evelyn a atendeu, informou que a multa era de R$ 3.018,90 e durante o atendimento ela lhe propôs que pagasse a quantia de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para que ela pedisse a terceiro que fizesse recurso para a multa desaparecer do sistema pelo período de três anos e que, se depois, a multa voltasse a aparecer era para novamente a procurar que faria com que sumisse de novo. Afirmou que parcelou tal valor em três vezes e efetuou os pagamentos na residência de Evelyn, mas a multa não desapareceu do sistema e, então, passou a cobrar Evelyn que lhe dava desculpas. Disse que posteriormente compareceu ao CIRETRAN e Evelyn obteve a

liberação do veículo para que levasse a oficina mas ela não explicou que seria apenas por trinta dias, sendo que hoje o bem está em sua posse mas continua com restrição e também não conseguiu renovar a documentação em razão das multas que continuam vigentes. Relatou que seu irmão Diogo de Landa Amaro também pagou a Evelyn a quantia de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para que ela retirasse as multas no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) do sistema e que de fato ela conseguiu fazer com que as multas dele sumissem. Disse que a primeira parcela do dinheiro que ele pagou levou para ela no CIRETRAN e ela pediu que o levasse enroladinho no papel e jogasse na bolsa dela. Relatou que as demais parcelas foram pagas por ele (mídia de fls. 143 e fls. 63).

Consta nos autos requerimento para interposição de defesa prévia" assinado pela testemunha Sônia Maria Amaro e pela ré (fls. 64/65), ocorrência policial n. 182077/2020 (fl. 66), mencionada no relatório de investigações (fls. 68/70).

Igualmente, foi constado no relatório n. 60/2020 – análise de dados telefônicos (fls. 72/78), que o seu número de telefone de Sônia constava na agenda do telefone da ré.

8º fato

Em data não precisa, mas entre os anos de 2019 e 2020, no município de Vilhena, a denunciada EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA solicitou e recebeu, para si e/ou para outrem, em razão das funções públicas de Chefe da Seção de Infrações e Penalidades que exercia no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO), vantagens indevidas, totalizando os montantes de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em dinheiro, 08 (oito) gramas de ouro e 2 (duas) pedras de diamante, do particular Joaldo Fernandes da Silva, para efetuar a liberação da motocicleta Honda NXR 150 Bros, cor vermelha, placa ODK3699, que havia sido apreendida por embriaguez e encaminhada ao pátio do aludido órgão de trânsito, conforme ocorrência n. 170324/2019 (fls. 67 e 71).

Este fato também foi confirmado em Juízo por Joice Calis, convivente de Joaldo Fernandes da Silva, a qual narrou que ele teve a motocicleta apreendida porque a conduzia embriagado e, posteriormente, ele foi até o CIRETRAN para reaver o bem e foi atendido por Evelyn que pediu a ele que fosse até sua casa para conversarem. Disse que ele assim o fez e acabou pagando a ela três parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais). Relatou que depois ela foi até sua casa e exigiu mais R$ 500,00 (quinhentos reais) mas se negou a pagar mas Joaldo acabou pagando mais R$ 300,00 (trezentos reais). Contou que mesmo assim ela não liberava a motocicleta e, por fim, Joaldo entregou a ela 08 g de ouro e duas pedras de diamante, com os quais faria um anel de formatura para sua neta, e, ainda assim, Evelyn não liberou a motocicleta (mídia de fls. 143 e fls. 67).

A motocicleta havia sido apreendida de acordo com a ocorrência

policial n. 170324/2019 (fl. 71).

Pois bem, estas foram as provas produzidas nos autos e a ré nenhuma prova produziu em Juízo, sendo que inclusive não quis se manifestar e lançou mão ao direito de permanecer em silêncio (mídia de fls. 147).

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, são robustas as provas da ocorrência dos crimes de corrupção passiva, bem como da autoria delitiva, não havendo dúvidas de que a ré os cometeu.

Em que pese a Defesa técnica querer fazer parecer que a acusada apenas incidia no ilícito de advocacia administrativa fazendo recursos para os usuários do CIRETRAN, nem de longe tal possibilidade se confirmou.

Veja que até mesmo as testemunhas Alcideia e Sônia que trouxeram aos autos os papéis que assinaram junto a ré, foram firmes ao afirmarem que a acusada cobrou-lhes para fazer as multas “sumirem” e que se reaparecessem deveriam novamente a procurar para que as fizesse “sumir” outra vez.

Observe-se que todos os envolvidos neste processo são pessoas simples, de pouco conhecimento, o que fez com que a ré disso se aproveitasse para extorquir-lhes no exercício da função que exercia.

Não veio aos autos a comprovação de que a acusada tenha firmado acordo de formalização de recursos simplesmente, o que bem se evidenciou é que ela exigia dos usuários do CIRETRAN vantagem pra agilizar procedimentos, para liberar veículos ou ainda para o que ela chamava de “fazer desaparecer as multas”.

Deve ser registrado. também. que a alegação de que a ré não tinha poder de efetuar o lançamento e a retirada de multas do sistema do órgão de trânsito é totalmente irrelevante para o deslinde da causa, visto que, conforme já mencionado antes, o art. 317 do CP é delito formal e claramente tipificas as condutas de solicitar, receber ou mesmo aceitar promessa de vantagem indevida em razão de função pública, sem indicar qualquer finalidade específica para a solicitação, recebimento ou aceite de promessa.

Mas, no caso, como a ré prometia a alguns daqueles de quem solicitava e recebia vantagens indevidas, que “sumiria” com as multas, sabendo do procedimento, ela de fato interpôs recursos em alguns casos, o que, conforme explicado pela testemunha Gustavo Ozeika Coelho, Chefe da CIRETRAN, tem o poder de suspender as multas, o que fazia o beneficiário achar que elas tinham desaparecido, ainda que não tenham compreendido o que fora

Quanto às liberações dos veículos a ré tinha atribuições legais para fazê-las, embora as tenha feito contrariando a legalidade dos atos, o que ficou

claramente demonstrado na prova retromencionada e nas investigações efetuadas pelos agentes de polícia e corregedoria do CIRETRAN, conforme relatório nº 252/220, em que relacionaram irregularidades administrativas que observaram, a seguir transcrito:

> *Desta feita, em colaboração mútua, a corregedoria […] informou que dentre as irregularidades administrativas foram observados:*
>
> *I – Decorrente da Pandemia de COVID-19 os atendimentos daquele órgão são realizados por agendamento via telefone ou internet, onde os servidores organizam lista com nomes das pessoas a serem atendidas naquele dia e repassam aos vigias. A investigada não repassava tal lista e o contato dava-se direto com o usuário daquele órgão.*
>
> *II – Detectou-se veículos reprovados em vistoria necessária e que mesmo assim foram liberados pela investigada.*
>
> *III – Detectou-se possível liberação de veículo sem qualquer cadastro ou processo naquele órgão, onde existe entrada do veículo no Ciretran com assinatura da investigada, mas não existe seus respectivos processos.*

Outros elementos de convicção foram se juntando aos já mencionados sendo que paralelamente tramitou procedimento administrativo de apuração em face da ré, no qual foram juntados diversos depoimentos e documentos que igualmente sustentam as imputações que ora pesam contra ela, cuja cópia consta na mídia digital de fl. 95.

Por todo exposto, definitivamente afastadas as teses de insuficiência probatória e de eventual prática de crime menos grave. O que se confirmou foi que a ré de fato praticou os crimes narrados na denúncia e que não estava ao abrigo de qualquer excludente de ilicitude.

Resta acrescentar que se confirmou também a causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do CP nos delitos narrados no 1º e 2º fatos e no primeiro ilícito narrado no 3º fato, pois devidamente comprovado que nestes casos a ré efetuou a liberação dos veículos infringindo dever funcional, o que importará no aumento da pena em 1/3 para cada um destes crimes.

Consigno que em que pese o Ministério Público ter solicitado o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos ilícitos narrados no 2º fato, tenho que incabível pois, o que se verificou foi a habitualidade da agente nas práticas delituosas, pois fazia do crime um modo de auferir dinheiro.

Os crimes narrados na denúncia foram cometidos entre os meses de julho de 2019 e janeiro de 2020, além do que, há vários outros que sequer foram tratados na denúncia. Comprovada, portanto, a contumácia criminosa, o que me fará reconhecer o concurso material de crimes entre os nove ilícitos descritos na inicial,

nos termos do artigo 69, do Código de Penal.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

> *Apelação criminal. Roubo. Absolvição. Palavra da vítima. Confissão na fase inquisitorial. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Dosimetria. Continuidade delitiva. Afastamento. Habitualidade na prática criminosa. Concurso material caracterizado. Recurso ministerial provido.*
> *1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como é o de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, mormente quando em sintonia com a confissão do agente, mesmo que prestada na fase inquisitorial.*
> *2. Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva quando comprovado que o agente faz da prática criminosa uma habitualidade, caracterizando-se concurso material entre as condutas narradas na denúncia.*
> *(Apelação, Processo nº 0000712-31.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 23/04/2020)*

Feitas tais considerações segue-se com o dispositivo.

Diante o exposto, julgo procedente a denúncia contra EVELYN ANNE BUCANAC MOHAMED DA SILVA, para CONDENÁ-LA como incursa, por nove vezes, no artigo 317, *caput*, do Código Penal, o 1º e 2º fatos bem como a primeira situação narrada no 3º fato com a incidência da majorando do §1º do mesmo artigo, todos na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal.

Passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade acentuada pois o agir da ré vai além do dolo comum. Veja que ela selecionava pessoas simples, de pouca instrução, e solicitava delas valores, cuja disposição muito lhes custava, prometendo-lhes que seriam resolvidos problemas de multas e restrições pendentes sobre os veículos, quando na verdade, não as resolvia ou o fazia ilegalmente, sem que de fato o ônus fosse retirado quando das liberações. Houve caso inclusive que simulou que existiam multas e em outros cobrou valores maiores do que de fato os proprietários teriam que desembolsar se seguissem os meios legais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade da ré. O que motivou a prática dos ilícitos não ficou esclarecido. As circunstâncias são desfavoráveis pois é dos autos que quando os extorquidos não dispunham de dinheiro ela lhes exigia bens, como no

caso descrito no 3º fato, em que aceitou como pagamento o celular da filha da vítima, e no 8º fato, em que recebeu como pagamento ilícito ouro e diamantes que tinham sido guardados por anos para que se pudesse fazer anel de formatura para uma neta. Notou-se também que a ré pressionava aqueles de que solicitou as vantagens indevidas constantemente, indo até as residências de alguns deles, para fazer com que adimplissem com os valores previamente ajustados (6º e 8º fatos). As consequências dos crimes foram graves pois os usuários do CIRETRAN amargaram significativos prejuízos pagando valores de monta consideráveis para que seus problemas no órgão de trânsito fossem resolvidos e ao final ainda constatavam que não tinham sido. Vê-se também que a ré burlava as regras para a liberação de veículos e os liberava sem que os gravames fossem resolvidos (2º, 3º, 6º, 7º e 8º fatos). Análise da conduta da vítima prejudicada diante das espécies do crime, pois neste caso o sujeito passivo é o Estado.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção dos delitos, fixo as penas-bases nos seguintes patamares:

Para o delito do 1º fato **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Para o delito do 2º fato **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o primeiro delito do 3º fato **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o segundo delito do 3º fato **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o delito do 4º fato **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Para o delito do 5º fato **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Para o delito do 6º fato **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o delito do 7º fato **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o delito do 8º fato **02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira etapa, em razão da causa de aumento prevista no artigo 317, §1º, do CP, majoro em 1/3 as penas dos delitos narrados no 1º e 2º fatos e do primeiro ilícito narrado no 3º fato e mantenho as demais penas inalteradas. Assim, as penas resultam:

Para o delito do 1º fato **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Para o delito do 2º fato **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Para o primeiro delito do 3º fato **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Para o segundo delito do 3º fato **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o delito do 4º fato **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Para o delito do 5º fato **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Para o delito do 6º fato **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o delito do 7º fato **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Para o delito do 8º fato **02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Por fim, ausentes outros modificadores, torno tais penas definitivas, as quais, somadas, correspondem a **21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime.**

O valor da multa corresponde à R$ 3.899,74 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), ficando a ré intimada ao receber cópia desta sentença que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser encaminhado ao Juízo da Vara de Execuções Criminais para as providências cabíveis.

O regime inicial de cumprimento da pena da ré será o fechado,

haja vista o montante da pena que ultrapassa em muito oito anos e também em razão da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, já explicitados quando da fundamentação da pena base, os quais merecem maior reprovabilidade.

Nego à acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu detida durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, pois presente o risco à ordem pública, ainda mais considerando o modo que agia, cometendo crimes em série sem demonstrar qualquer arrependimento. Evidente o risco gerado pelo estado de liberdade da ré que compromete a ordem pública.

Diante da manutenção da prisão preventiva, considerando que a ré não se encaixa nos casos de prisão domiciliar indefiro tal pleito.

Assim, considerando que a ré se encontra presa expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução do CNJ, antes mesmo da intimação das partes e encaminhe-se ao Juízo de Execução.

Condeno a sentenciada ao pagamento das custas, na forma da Lei, devendo ser elaborado o cálculo e intimada a acusada para pagamento em no máximo quinze dias.

Considerando que não houve apreensão do produto dos crimes indefiro o pedido do Ministério Público (fls. 155, item 4.3).

P.R.I.C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo e expeça-se guia de execução definitiva. Caso não quitadas as custas e multa, encaminhe-se à Vara de Execuções de penas para renovar a cobrança e inscreve em dívida ativa, se necessário.

Serve cópia da presente de mandado para a intimação da ré, devendo ser cumprido por oficial de justiça plantonista posto que se trata de sentenciada presa.

Quando não mais houver pendências arquivem-se.

Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de março de 2021.

Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos ____ dias do mês de março de 2021. Eu, _____ Emerson Batista Salvador - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **62/2021.**